EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.496.14-99

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Fornecimento de kits de material escolar. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.979ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 01/SME/2014, vinculado à Ata de Registro de Preços 58/2013-FNDE, lavrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC focaliza o Contrato nº 01/SME/2014, pactuado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e Brink Mobil Equipamentos Educacionais, objetivando o fornecimento de kits escolares, abrangendo uniforme e material, instrumento esse retratado às fls. 255/263.

No relatório inicial de análise encartado às fls. 315/318, o agente de fiscalização, com o aval da Supervisora e Coordenador Chefe de

Fiscalização e Controle, concluiu pela irregularidade do Ajuste pela falta de evidência da regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, implicando esse fato transgressão ao artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93[1] e ao artigo 40 do Decreto Municipal nº 44.279/03[2].

Nesse mesmo diapasão se encaminhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, observando, ainda, que a Certidão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço estava vencida na concreção do Ajuste, enquanto aquelas referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social e Cadastro Informativo Municipal – CADIN tinham o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica diverso do exarado no Contrato, bem como falta de evidência da regularidade fiscal da empresa detentora da Ata de Registro de Preços nas pesquisas feitas nos sites da Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social e Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 321/324).

Na defesa enviada, instruída de documentos, a Secretaria Municipal de Educação juntou o Certificado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal, Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias, Declaração sobre Tributos Municipais e Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e esclareceu que a divergência constatada reside na identificação cadastral da matriz e filiais perante o Ministério da Fazenda Nacional (fls. 328/340).

A Brink Mobil, à sua vez, apresentou defesa e documentos de fls. 343/355, esclarecendo e comprovando sua regularidade fiscal, com a observação de que na Certidão do Instituto Nacional do Seguro Social consta a mensagem de sua eficácia para a matriz e filiais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo passou a opinar pela regularidade do Contrato e dos documentos anexados, ressaltando, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional esclarece em seu site aquela situação de eficácia (fls. 358/362), o mesmo ocorrendo por parte da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 363/vº).

Pela mesma trilha caminharam a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 368/369) e a Secretaria Geral (fls. 370/372), ambas opinando pela acolhida do Contrato “sub examine”.

É o relatório.

VOTO

Em princípio registro que a Contratação em análise está atrelada à Ata de Registro de Preços nº 58/2013 celebrada entre a Autarquia Federal

[1] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

[2] Art. 40. Na celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigir-se-ão do contratado, apenas, os documentos que comprovem

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., reproduzida às fls. 93/103.

Após esclarecimentos das dúvidas quanto à validade e à divergência do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na documentação apresentada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle se manifestaram no sentido da regularidade fiscal da Empresa e, consequentemente, do Instrumento Contratual, em razão do que a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela sua colhida.

Assim, diante dessas manifestações e pareceres e o que mais consta dos autos, ACOLHO o Contrato nº 01/SME/2014 pactuado com a Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e vinculado à Ata de Registro de Preços nº 58/2013-FNDE, lavrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

É como voto.